



PROCESSO n.º 0000025-43.2014.5.10.080 - AGRAVO DE PETIÇÃO

RELATOR(A): Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

AGRAVANTE: THIAGO RIBAS DE CASTRO

Advogado: NEWTON CESAR DA SILVA LOPES - TO0004516-B

AGRAVADOS: SARAIVA HOTEIS E TURISMO LTDA - ME, MARCELO PRAZERES SARAIVA, DIEGO RANUFE PRAZERES SARAIVA, RANUFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

ORIGEM: 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA

JUIZ(A): EDISIO BIANCHI LOUREIRO

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DILIGÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AVERIGUAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE MILHAS/PONTOS DE PROGRAMAS DE

FIDELIDADE EM NOME DOS EXECUTADOS PARA EFEITO DE PENHORA. EFETIVAÇÃO. DEVIDA. A satisfação da execução é, ao fim e ao cabo, o objetivo do processo, pois nada adianta ao jurisdicionado ter seu direito reconhecido se não pode ver cumprido o que foi determinado pela Justiça na sentença de conhecimento. Nesse contexto, a investigação patrimonial não está adstrita às ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Judiciário, uma vez que todas as formas permitidas em direito são válidas para a realização do objeto do processo. Embora ainda não haja legislação específica relativa à venda de milhas em nosso ordenamento jurídico, a emissão de passagens aéreas com milhas pertencentes ao cliente fidelizado em favor de terceiros é possível e encontra inclusive previsão nos próprios programas de fidelização, que também prevê a possibilidade de troca milhagens/pontos por vários outros produtos e serviços. É fato também ser cada vez mais frequente o surgimento de agências especializadas

em intermediar a compra de milhas para fruição por terceiros, bem como é cada vez mais comum que casais em processo de divórcio passam a ter o direito de dividir, além daqueles mais tradicionais, outros tipos de bens acumulados durante a vida em comum, como é o caso de milhas aéreas, circunstâncias que evidenciam o valor econômico de tal produto. Assim, os "pontos previstos nos saldos de programas de fidelidade de cartões de crédito ou de empresas de aviação (milhagens) dos executados, integram os seus patrimônios pessoais e, portanto, podem responder pelas suas dívidas, conforme preceituam os artigos 855 e seguintes do CPC, que tratam sobre a possibilidade da "penhora recair sobre eventuais créditos pertencentes aos devedores". (TRT-2 01119001020045020020 SP, Relator: VALDIR FLORINDO, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 01/10/2020), cenário em que, diante da dificuldade enfrentada pela parte para ver satisfeito o seu crédito, bem como a possibilidade, ainda que exígua, de êxito, revela-se viável a diligência requerida pelo exequente.

Agravo de petição conhecido e provido.

I - RELATÓRIO

O juízo da MMª 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, por meio da decisão de fls. 784/785 do PDF, reiterada à fl. 793 do PDF, da lavra do Exmo. Juiz EDISIO BIANCHI LOUREIRO, indeferiu o requerimento do exequente para realização de diligências no sentido de pesquisar a participação dos executados em programas de fidelidade de milhas aéreas para efeito de penhora.

O exequente interpõe agravo de petição à decisão, insistindo serem devidas as diligências postuladas (fls. 795/803 do PDF).

Embora regularmente intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo ofertado para apresentação de contra-minuta ao apelo (fls. 818 e 822 do PDF).

Desnecessária a oitiva prévia do Ministério Público, conforme art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II- VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição. Por oportuno, registro que, a despeito da índole interlocutória, a decisão recorrida tem o efeito de paralisar ou mesmo inviabilizar a execução, conforme entendimento adotado por esta Turma por ocasião do exame de admissibilidade do AP 0001848-93.2015.5.10.0001 (Redator Designado: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, julgado em 30/9/2020).

2. Mérito

DILIGÊNCIAS PARA INVESTIGAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. DO INDEFERIMENTO

Eis o teor da decisão impugnada (fl. 784 do PDF):

"1. Intimado, o Exequente requer a penhora de pontos em programas de milhas aéreas dos executados, bem como a aplicação de multa às companhias aéreas, caso não prestem as informações requeridas.

2. Quanto aos requerimentos formulados, conquanto se trate de custosa e demorada a execução, não se deve perder de vista a finalidade do processo. Logo, indefiro a pesquisa de milhas junto às companhias aérea sem nome dos executados, eis que, conquanto possuam expressão econômica, tais milhas não podem ser objeto de penhora, ante a ausência de mecanismos seguros e idôneos que permitam sua conversão em dinheiro e possuem caráter pessoal e intransferível. Ademais, não existe qualquer legislação a compelir os executados a converterem em produtos os pontos que eventualmente acumularam, situação em que os pontos expiram.

3. Sendo assim, intime-se novamente o Exequente para indicar meios para o prosseguimento dos atos expropriatórios, no prazo de 30 dias, importando o silêncio em remessa do processo ao arquivo provisório, com início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT."

A parte exequente se insurge contra essa decisão. Argumenta que, na forma do art. 835, XIII, do CPC, a penhora observará também outros direitos do devedor e "que as milhas e pontos de fidelidade oferecidos aos usuários pelas companhias aéreas se traduzem em verdadeiros direitos destes últimos, que, por possuírem considerável expressão econômica, podem ser passíveis de penhora, como autoriza a legislação processual de regência", aduzindo não haver "legislação que impeça a venda de referidas milhas aéreas", sendo "plenamente possível que as milhas aéreas e os pontos em programas de fidelidade possam ser vendidos pelo seu titular". Assim, requer a expedição de ofício aos programas de fidelização que indicou, a fim de que estes informem, no prazo de 10 dias, sob pena de multa, quanto à participação e existência de milhas em nome dos executados MARCELO PRAZERES SARAIVA e DIEGO RANUFE PRAZERES SARAIVA nos referidos programas, com o deferimento da respectiva penhora.

Observo que, ao longo da execução, iniciada em abril de 2014 (fl. 480 do PDF), foram realizadas e reiteradas várias diligências no sentido de buscar a satisfação da execução, tendo todas, no entanto, restado infrutíferas (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, penhora de bens, etc -fls. 501/668).

A satisfação da execução é, ao fim e ao cabo, o objetivo do processo, pois nada adianta ao jurisdicionado ter seu direito reconhecido se não pode ver cumprido o que foi determinado pela Justiça na sentença de conhecimento.

Um dos principais entraves nesse sentido é a dificuldade em se encontrar bens suficientes para garantir a execução, cotidianamente atravancada ante o alto

grau de sofisticação do devedor no ofício da ocultação de seus bens, óbice que seria, cada vez mais, de difícil transposição, não fossem as diversas medidas e ferramentas de que dispõe o judiciário para superá-lo, tendo várias delas, como dito, sido utilizadas pelo juízo da execução.

Tal investigação patrimonial, no entanto, não está adstrita às ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Judiciário, uma vez que todas as formas permitidas em direito são válidas para a realização do objeto do processo.

Em nosso ordenamento jurídico, ainda não há legislação específica relativa à venda de milhas. No entanto, a emissão de passagens aéreas com milhas pertencentes ao cliente fidelizado em favor de terceiros é possível e encontra inclusive previsão nos próprios contratos dos programas de fidelização, que também prevê a possibilidade de troca milhagens/pontos por vários outros produtos e serviços. É fato também ser cada vez mais frequente o surgimento de agências de negociação de milhas, que tem como escopo intermediar a compra de tais milhas para emissão de passagens para terceiros, bem como é cada vez mais comum que, além de "imóveis, carros e investimentos mais tradicionais, (...) os casais em processo de divórcio passaram a ter direito de dividir também outros", como é "tipos de bens que (...) também são acumulados durante a vida em comum" como é "o caso de milhas aéreas" (Cláudia Stein, Muito além dos imóveis e investimentos: os novos bens na partilha moderna. Disponível em <<https://cnbmg.org.br/artigo-muito-alem-dos-imoveis-e-investimentos-os-novos-bens-na->>. Acesso em: 4 jan. 2022), sendo evidente, portanto, o valor partilha-moderna-por-claudia-stein/ econômico de tal produto.

Assim, como bem pontuado no aresto transcrito pelo agravante para amparar sua teste, os "pontos previstos nos saldos de programas de fidelidade de cartões de crédito ou de empresas de aviação (milhagens) dos executados, integram os seus patrimônios pessoais e, portanto, podem responder pelas suas dívidas, conforme preceituam os

artigos 855 e seguintes do CPC, que tratam sobre a possibilidade da penhora recair sobre eventuais créditos pertencentes aos devedores"(TRT-2 01119001020045020020 SP, Relator: VALDIR FLORINDO, 6ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 01/10/2020).

Nesse cenário, diante da dificuldade enfrentada pela parte para ver satisfeito o seu crédito, bem como a possibilidade, ainda que exígua, de êxito, entendo pela viabilidade da diligência requerida pelo exequente, motivo pelo qual ao agravo de petição, a fim de determinar que se proceda a expedição de ofício aos programas de fidelização indicados pelo exequente em seu recurso (fls. 801/802 do PDF), a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 - limitada ao total de R\$10.000,00 -, informem sobre a participação e existência de milhas/pontos em nome dos executados MARCELO PRAZERES SARAIVA e DIEGO RANUFE PRAZERES SARAIVA nos referidos programas e, em caso positivo, determinar que seja feita a respectiva penhora.

Agravo de petição **provido**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de determinar que se proceda a expedição de ofício aos programas de fidelização indicados pelo exequente em seu recurso (fls. 801/802 do PDF), a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 - limitada ao total de R\$10.000,00 -, informem sobre a participação e existência de milhas/pontos em nome dos executados MARCELO PRAZERES SARAIVA e DIEGO RANUFE PRAZERES SARAIVA nos referidos programas e, em caso positivo, determinar que seja feita a respectiva penhora. Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 18 de maio de 2022.
(data do julgamento)

Desembargador

Mário Macedo Fernandes Caron